ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-230/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5045/2013
PROTOCOLO	**:**	1409670
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N. 222/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DE EMPENHO E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE

Regularidade na formalização do empenho e da execução financeira correspondente.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização e a Execução Financeira do Empenho nº 222/2013, referente à contratação pública celebrada entre a Secretaria Estadual de Saúde/MS por intermédio do Fundo Especial de Saúde e a empresa Condor Turismo, visando à aquisição de passagens aéreas e rodoviárias, para atender servidores da Secretaria de Saúde/MS.

O processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 24/2012 e sua Ata de Registro de Preço nº 37/2012 foram aprovados, conforme se verifica na Decisão Singular DSG-G.JPRC-1099/13.

Encaminhados os documentos de fls. 03/21, foi realizada a Análise Processual pela 5ª ICE (ANP-5ICE-4384/2013 fls. 22/24), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à fls.26/27, por meio dos Termos de Intimações nºs. 2579 e 2580/2013, para enviar comprovantes referentes à execução financeira (nota fiscal e Ordem de pagamento).

Procedendo a análise conclusiva (ANC-5ICE-16056/2013 – fls. 185/187), concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho, da prestação de contas e da execução financeira, conforme parecer acostado às fls. 194/195 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-8788/2014). -

III – VOTO:

O mérito da questão baseia-se na análise da formalização da nota de empenho celebrada entre a Secretaria Estadual de Saúde/MS por intermédio do Fundo Especial de Saúde e a empresa Condor Turismo.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do empenho atende os requisitos da Lei 8.666/93.

Foram trazidos aos autos: dotação orçamentaria, certidões negativas de regularidade com o FGTS e o INSS da empresa, publicação na imprensa oficial do vínculo constituído, ordem de utilização, indicação da Ata de Registro de Preços nº 37/12 e respectiva publicação documentos exigidos pela Lei Federal nº 4320/64 bem como pela INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à execução contratual, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado (NE)	**R$103.500,00**
Total anulado (ANE)	**R$ 97.256,67**
Total empenhado (NE)- Total Anulado (ANE)	**R$ 6.243,33**
Despesa líquida (NF)	**R$ 6.243,33**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 6.243,33**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 6.243,33 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, a, da RNTC/MS n. 76/2013, profiro VOTO pela REGULARIDADE da formalização do empenho e da execução financeira do Empenho, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde/MS por intermédio do Fundo Especial de Saúde e a empresa Condor Turismo**.**

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos VOTO pela regularidade da formalização do empenho e da execução financeira do empenho, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde por intermédio do Fundo Especial de Saúde e a empresa Condor Turismo Ltda.; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 21 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa